



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009599-27.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FABIANA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado KMB COSMÉTICOS RIO PRETO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16807

Apelação Cível nº 1009599-27.2024.8.26.0576

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível

Apelante: Fabiana dos Santos

Apelado: Kmb Cosméticos Rio Preto Ltda.

Juíza: Andressa Maria Tavares Marchiori

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Não acolhimento. Notas fiscais apresentadas pela parte ré que demonstram a efetiva aquisição e recebimento dos produtos pela parte autora. Validade da assinatura não impugnada. Presunção de veracidade. Parte autora, por sua vez, que não comprovou o pagamento do débito, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Negativação lícita. Débito exigível. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de folhas 102/103, cujo dispositivo segue: *“Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, mais 9% deste a título de multa por litigância de má-fé. Observe-se o parágrafo 3º do art. 98 do CPC exceto quanto à última penalidade.”*

A parte autora, ora apelante, diz ser inaplicável a Súmula nº. 385 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto. Aduz, ainda, que a documentação juntada pela parte ré não faz prova da dívida, ônus do qual não se desincumbiu. Pleiteia a declaração de inexigibilidade dos débitos e o recebimento de indenização por danos morais, além do afastamento da multa por litigância de má-fé.

Recurso regularmente processado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº. 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

A nota fiscal de folha 65 foi assinada pela parte autora.

Contra ela não houve impugnação de falsidade, tornando incontroverso o fato, portanto, de que tenha recebido os produtos nela descritos.

Referida nota traz em seu bojo duas dívidas: uma para 21.10.2019, no valor de R\$163,60 e outra para 21.11.2019, no valor de R\$163,59; valores esses que correspondem diretamente às negativas de folha 23.

A nota fiscal de folha 66, por sua vez, nos mostra a mesma dinâmica, qual seja, de recebimento dos produtos pela parte autora.

O vencimento do débito lá disposto era para a data de 09.10.2019, no valor de R\$99,50; também descrito nas negativas de folha 23.

Feita a prova do fato impeditivo do direito da parte autora, competia a ela, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, comprovar o respectivo pagamento – todavia, assim não o fez.

Sopesando a documentação dos autos e o seu desfecho, entende-se pela manutenção da multa processual por litigância de má-fé.

Logo, fica mantida a r. sentença.

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% do valor atualizado da causa.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator